



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 507739/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, ALINE TERESINHA RASCHE, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANGELA APARECIDA VIEIRA, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, CLAUDINEI DE ALMEIDA, CLAUDIO MANENTTI, CLEVERSON LUIS HULLER, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, DURVAL LIVIERO, EDIO CARMINATI, EDSON JOSÉ ALCARÁ, EDSON SILVA DA COSTA, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, EUNICE SMIDT MAGGI, EVERSON TRES, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI, HILIEL DE ABREU, ILONI SPECHT, IZAIAS INACIO DIAS, JEAN CARLOS FRAZON, JOHNATAN AMBONI, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JULIANA REGINA CALDANI, KAREN FRANZON, KATIANE SILVA, LEONOR AZEVEDO, LINDOMAR NATIVIDADE, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARIO DIVO LIMA, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MILTON BOFF LUMERTZ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NADIR DE LARA DOS SANTOS, NÉLIO JOSÉ BINDER, NORBERTO LUIZ ALTISSIMO, OSIEL KNUPP, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, PAULO RICARDO SALVADOR, PAULO ROBERTO GHELLERE, REGINA CARMELI MALLMANN, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, TIAGO DAMIAO PEREIRA, VANDERLEI TEIXEIRA, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA

ADVOGADO /
PROCURADOR: AMAURI GARCIA MIRANDA, EDSON SILVA DA COSTA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2625/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Acórdão desta Corte que negou registro às admissões anulado pelo Poder Judiciário. Cumprimento de decisão judicial. Registro das admissões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal relativo ao Concurso Público nº 01/2008 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu, em relação ao qual o Acórdão nº 4612/13 – S1C (peça 93, mantido pelo Acórdão nº 2705/16-STP, peça 236) concluiu pela irregularidade e negativa de registro às admissões dos aprovados.

Outrossim, na mesma decisão determinou-se, após o trânsito em julgado, a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, para fins de responsabilização pelo ressarcimento ao erário municipal dos valores gastos no referido concurso público e aplicação das multas da Lei Complementar nº 113/05.

Conforme informado pela Diretoria Jurídica (Informação nº 366/24, peça 349), foram ajuizadas ações judiciais (0001051- 72.2019.8.16.0159; 0004638-05.2019.8.16.0159; 00004666- 70.2019.8.16.0159¹; 0004640-72.2019.87.16.0159²; 0004945-56.2019.8.16.0159³) com o objetivo de anular a decisão desta Corte de Contas, as quais foram reunidas no âmbito dos autos nº 0004945-56.2019.8.16.0159. Da sentença que julgou pela procedência dos pedidos, o Estado do Paraná interpôs apelação em todos os processos relacionados.

Apontou ainda, a unidade técnica, que ocorreu o julgamento de todos os recursos interpostos pela PGE, os quais também não foram providos sob o fundamento de que o Tema 445 do STF se aplica à situação de admissão de pessoal, tendo dessa forma transcorrido o prazo decadencial para discutir os referidos registros. Referidos recursos tiveram o trânsito em julgado certificado: 0001051-72.2019.8.16.0159, em 05/03/24; 0004638-05.2019.8.16.0159, em 05/04/24; 00004666-70.2019.8.16.0159, em 24/04/24; 0004640-72.2019.87.16.0159, em 30/04/24; 0004945-56.2019.8.16.0159, em 19/01/24, sendo deferido o pedido de cumprimento de sentença nos autos principais⁴, já sendo manifestado pela PGE ciência do pedido executório e a informação de que não apresentará impugnação⁵.

Diante da impossibilidade de alteração do entendimento já consolidado, os autos foram remetidos a este gabinete para decisão.

¹ RE nº 83596/19.

² RE nº 821891/19.

³ RE nº 835965/19. Também fora proposta a ação ordinária nº 0003361-56.2016.8.16.0159, julgada extinta sem resolução de mérito e transitada em julgado em 03/03/2022.

⁴ Em 31/05/24.

⁵ Em 18/06/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 859/24 (peça 350), encaminharam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, que, pelo Parecer nº 230/24 (peça 352), opinou pelo registro das admissões, sem prejuízo, contudo, *“da reabertura da tramitação e nova instrução do processo, visando a apuração das responsabilidades para o ressarcimento ao erário Municipal dos valores gastos no referido concurso público e a aplicação das multas regimentais eventualmente incidentes”*.

É o relatório.

2. Conforme se infere do relatório, em face da decisão desta Corte (Acórdão nº 4612/13-S1C) que negou registro às admissões objeto dos autos em exame foram propostas diversas demandas judiciais, cujos julgamentos foram pela procedência dos pedidos, mantidos em sede recursal, nos quais se reconheceu o decurso do prazo decadencial para apreciação da legalidade dos atos, em consonância com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 445.

Considerando, portanto, o trânsito em julgado da decisão judicial que determinou que fosse *“reconhecida a consolidação da situação dos autores, com anulação do acórdão nº 4612/2013 do Tribunal de Contas do Paraná e atos subsequentes que negaram registro às admissões dos autores, não por ilegalidade do ato, mas por extrapolação do prazo de 05 anos para o exercício do controle, ferindo a segurança jurídica e maculando situação já consolidada”* e a impossibilidade jurídica de modificação do entendimento, imperioso o **registro** dos atos admissionais, em cumprimento à ordem judicial expedida.

No que tange à proposta ministerial de *“reabertura da tramitação e nova instrução do processo, visando a apuração das responsabilidades para o ressarcimento ao erário Municipal dos valores gastos no referido concurso público e a aplicação das multas regimentais eventualmente incidentes”*, em que pese, efetivamente, a decisão judicial não tenha abordado esse aspecto do acórdão desta Corte, tampouco tenha ocorrido a prescrição de eventuais sanções que possam ser impostas aos agentes responsáveis, nos termos sustentados pelo *Parquet*, entendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o decurso do prazo prejudica, sobremaneira, o exercício do direito de defesa pelos interessados.

Com efeito, os atos relativos ao concurso público são datados do ano de 2008, de modo que, nada obstante os atos aparentemente irregulares já tivessem sido aventados por ocasião da análise das admissões, o chamamento dos interessados para apresentação de defesa específica em relação a estes, após mais de 15 anos, dificulta o exercício efetivo do direito ao contraditório, notadamente o acesso a eventual documentação.

3. Em face do exposto, VOTO pelo registro das admissões relativas ao Edital nº 01/2008, do Município de São Miguel do Iguaçu.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Conceder o **registro** das admissões relativas ao Edital nº 01/2008, do Município de São Miguel do Iguaçu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente